



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 77461/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL : HERMES LOURENÇO BERGAMIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Juína. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa ao responsável.

PARECER Nº 2774/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 09/09/2013 a 27/09/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**
- b) Contador: **Sr. Nataniel Tomasini**
- c) Controladora Interna: **Sr. Paulo Sérgio Markoski**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou por meio do Documento nº 97846/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, o Sr. Hermes Lourenço Bergamim, encaminhando este em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 126362/2014):

Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010

2) Despesas com notas fiscais vencidas – itens 3.8.2 e 3.9.1;

2.1) foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 73.581,00;

2.2) foram constatadas despesas realizadas com recursos da saúde com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 489.402,48.

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foi o interessado notificado para apresentar sua alegação final, apresentando em seguida sua defesa.



10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

11. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Juína incorreu no total de 1 **(uma) impropriedade**, sem classificação, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

16. Passa-se, assim, à análise da irregularidade identificada, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por



sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010

2) Despesas com notas fiscais vencidas – itens 3.8.2 e 3.9.1;

2.1) foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 73.581,00;

2.2) foram constatadas despesas realizadas com recursos da saúde com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 489.402,48.

17. As falhas que se destacam referem-se às despesas realizadas com recursos do FUNDEB e da Saúde com notas fiscais vencidas.

18. Na oportunidade de sua defesa, o responsável reconheceu as falhas apontadas, afirmando que não agiu de forma ímproba, e que as empresas estão devidamente regulares com o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ), e os impostos incidentes sobre as notas fiscais foram registradas e recolhidas pela empresa.

19. Não obstante, configurada a irregularidade atinente à falta de controle em relação as liquidações de despesas com notas fiscais vencidas e claro descumprimento aos ditames legais.

20. É cediço que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito. Sendo um deles o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões.

21. Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.



22. Os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

23. Consoante constatado pela SECEX, há empenhos tanto do FUNDEB como da Saúde que foram apresentadas as notas fiscais comprovadoras do dispêndio com a data de validade vencida, o que é inadmissível quando tratamos da contabilidade pública de ente municipal, pois a comprovação das despesas com notas fiscais válidas é considerada obrigação tributária acessória, cujo cumprimento não é dispensado nem mesmo nas situações de isenção da obrigação principal.

24. A nota fiscal é emitida para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço. Somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar as prestações de serviços, se observada, no mínimo, a exigência quanto ao seu prazo de validade.

25. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

26. Ainda:

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o



desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.¹

27. Diante disso, deve ser aplicada a **multa** ao gestor prevista no art. 75,III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

28. Por fim, no escopo de se evitar novas falhas, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental válida, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Juína apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

30. Conforme se extrai, o Poder Executivo Municipal observou as regras aplicáveis à realização de procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos, sendo atendidas as obrigações previdenciárias, verificando-se a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

31. Não obstante a permanência da irregularidade, sem classificação a ela imputada, não possui esta o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configura sérios danos ao erário, tampouco desestabiliza a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

32. Sem dúvida, a impropriedade em questão não podem ser desprezada,

¹Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



podendo, contudo, ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

33. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, não foram constatadas falhas reincidentes, tampouco o descumprimento de determinações deste Tribunal.

34. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010 (**item 2**) nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** à atual gestão para que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental válida, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.